

TC 013.069/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó – CE

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes – ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2001-2004) – CPF: 326.225.463-00; Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes - ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2009-2012) - CPF: 681.583.353-49

Procurador: Daniel Teófilo de Sousa (OAB/CE 16.252) – peça 28

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, Prefeito Municipal de Icó/CE na gestão de 2001–2004, instaurada intempestivamente pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Core-CE/Funasa em razão da não apresentação da documentação complementar da Prestação de Contas Final dos recursos transferidos mediante Convênio 466/2001 (Siafi 438948), que tinha por objeto a Construção do Sistema de Abastecimento de Água no Conjunto Sohedral e Bela Marte e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na Vila São Vicente.

HISTÓRICO

2. A Prefeitura Municipal de Icó/CE firmou o Convênio 466/2001 com a Funasa com o objetivo de Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (peça 1, p. 43-49), com vigência de 31/12/2001 a 30/9/2003. O Convênio teve dois termos aditivos: o primeiro prorrogou *ex-officio* a vigência até 2/7/2003 pelo atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 70). O segundo prorrogou o prazo de vigência para 30/9/2003 (peça 1, p. 124).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 143.986,25 (peça 1, p. 46), sendo R\$ 14.386,25 de contrapartida da Conveniente, e R\$ 129.600,00 à conta da Concedente, estes liberados mediante Ordem Bancária de 3/5/2002 (peça 1, p. 64). Este valor foi depositado na conta específica da Prefeitura em tela no dia 7/5/2002 (peça 1, p. 148).

4. Expirada a vigência do Convênio, incluído o prazo para a devida prestação de contas, a Prefeitura não encaminhou a mesma. A Funasa solicitou ao responsável o envio da prestação de contas (peça 1, p. 85-86). Não tendo sido enviada a mesma, a Funasa reiterou a solicitação várias vezes, datando a última reiteração de 20/10/2003 (peça 1, p. 95-97). O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes encaminhou a prestação de contas por ofício de 1/12/2003 (peça 1, p. 104-189).

5. A Funasa realizou visita da qual resultou o Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 4-5), de 10/3/2004. Segundo tal Relatório:

5.1. obra na Vila de São Vicente - a ampliação do sistema de abastecimento foi concluída. Houve mudanças no projeto originalmente aprovado, mas essas mudanças não causaram impacto negativo no abastecimento para a comunidade beneficiada. No entanto, foi observada a seguinte

irregularidade: vazamento de água no reservatório devido à falta de uma impermeabilização adequada;

5.2. obra nos Conjuntos Sohedral e Bela Marte - o objeto pactuado na meta 2 do plano de trabalho não foi atingido, pois o sistema de abastecimento de água das comunidades acima citadas não estava em funcionamento. Os serviços não executados montariam em R\$ 21.528,44.

6. Em 25/11/2004, a Divisão de Convênios do Ministério da Saúde no Ceará elaborou Parecer Técnico, baseado em visita *in loco* realizada no dia anterior, e concluiu que houve atraso no projeto, ocorrido pela alteração no projeto de engenharia, ocasionada pela substituição do manancial e reservatório de distribuição anteriormente previstos. Como decorrência disso houve serviços pactuados e não executados no valor de R\$ 21.528,44 (peça 1, p. 193-194).

7. Em 7/3/2005, a Funasa elaborou Parecer Técnico quanto ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, também incluído no convênio em tela. As pareceristas informaram ter realizado várias visitas de supervisão técnica, a última delas em 16/10/2003, e concluíram pela aprovação técnica parcial do PESMS no convênio, com o município atingindo 67% das metas propostas (peça 1, p. 200-201).

8. O Parecer Financeiro de 27/3/2008 condicionou a conclusão da análise da prestação de contas ao saneamento das irregularidades/impropriedades apontadas, especialmente a impugnação de 14,95% do valor das obras (R\$ 21.528,44) e 33% do valor do PESMS (peça 2, p. 46-47). Estas conclusões foram informadas ao responsável Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes por ofício na mesma data (peça 2, p. 52-53).

9. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes respondeu em 21/5/2008, afirmando que pela documentação anexa ao seu ofício estariam sanadas as irregularidades. Ocorre que não consta nos presentes autos nenhum anexo ao referido ofício do responsável (peça 2, p. 60-61).

10. Diante disso, o Parecer Financeiro de 26/6/2008 foi pela não aprovação da prestação de contas, pelo seu valor total, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 62-63).

11. O responsável foi notificado a recolher o débito (peça 2, p. 83-84). A notificação foi devolvida após três tentativas de entrega.

12. O Relatório do Tomador de Contas também concluiu pela impugnação das contas pelo valor total do concedente (R\$ 129.600,00) (peça 2, p. 103-110). Com essa conclusão foi concorde a Controladoria-Geral da União (CGU), no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 156-157). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial constam na peça 2, p. 159-160.

13. Já no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução na peça 5 propôs a citação do responsável, além de diligências à Prefeitura Municipal de Icó/CE e à Caixa Econômica Federal – CEF. Conforme Despacho da Diretora (peça 6), foram expedidos os devidos ofícios (peças 7-9).

14. Posteriormente, esta Secex considerou que o ofício-citatório ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes foi enviado a endereço indevido, e que o ofício de diligência à Caixa omitia informação importante para a resposta. Assim o titular desta Secex determinou um novo envio dos ofícios (peça 20).

EXAME TÉCNICO

Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal - citação

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/CE (peça 20), foi promovida a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, mediante o Ofício 768/2013-TCU/Secex-CE (peça 23), datado de 28/5/2013.

16. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 26, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 27.

17. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades, conforme o ofício-citação na peça 23:

17.1. não aprovação da prestação de contas final do Convênio 466/2001 para a construção do sistema de abastecimento de água no Conjunto Sohedral e Bela Marte, e ampliação do sistema de abastecimento de água na Vila São Vicente tendo em vista a não apresentação da documentação complementar da prestação de contas final, abaixo relacionada:

17.1.1. alteração do projeto de construção do sistema de abastecimento de água do conjunto Sohedral e Bela Marte sem apresentar à Funasa as solicitações das alterações com orçamentos e justificativas técnicas;

17.1.2. impugnação de 14,95% do objeto através do parecer da Diesp de serviços não executados totalizando R\$ 21.528,44 (Inexecução de serviços no valor de R\$ 21.528,44; Item 2.0 - Captação R\$ 5.125,44; Item 4.0 - Tratamento- R\$ 920,00 e Item 5.0 - Reservação R\$ 15.483,00);

17.1.3. impugnação de 33% do PESMS por parte da Ascom;

17.1.4. ausência das cópias dos extratos da conta corrente do mês de agosto de 2002 onde se evidencie a liquidez do cheque/pagamento 708035 no valor de R\$ 5.013,75, na Relação de Pagamento;

17.1.5. ausência das cópias dos extratos da conta de aplicação financeira desde o mês 8/2003 até a data da devolução do saldo das contas;

17.1.6. ausência da cópia da portaria de descentralização das ações para a Secretária de infraestrutura;

17.1.7. ausência de cópia de termo aditivo de prazo do contrato entre a Prefeitura e a Empresa, sendo que foram efetuadas despesas sem cobertura contratual;

17.1.8. refazer Relatório de Execução Físico Financeiro evidenciando receita de rendimento e despesas com CPMF, além dos dados já existentes;

17.1.9. despesa no valor de R\$ 461,18 com CPMF, cabendo esclarecer que CPMF não caracteriza tarifa bancária pois trata-se de contribuição, não sendo necessária a devolução. Recomendamos a reapresentação da relação de Pagamentos com a inclusão do valor classificando no elemento de despesas 349039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

17.1.10. encaminhe cópia das Notas Fiscais com o número de identificação do convênio e carimbo de atesto/certifico, autenticadas no cartório;

17.1.11. rasura na nota fiscal nº 0156, justificar.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

18. O responsável, no seu ofício de resposta na peça 27, alegou em síntese o seguinte:

18.1. as obras foram feitas e beneficiam a população; as inspeções realizadas pela Funasa não espelham a realidade;

18.2. o responsável anexou aos autos documentos que elidem todas as eventuais irregularidades;

18.3. podem existir no máximo atecniais de caráter formal, que não implicam débito.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

19. O responsável limitou-se a afirmar, de maneira geral, que a obra foi realizada e que não houve irregularidades. Não anexou nenhum documento que pudesse ensejar uma nova visão dos fatos. Assim, o deslinde do processo tem de se basear nos elementos já constantes nos presentes autos.

20. A principal peça que embasou a presente TCE foi o Parecer Financeiro da peça 2, p. 46-47 (item 8). Antes de tal Parecer, outros documentos concluíram pela impugnação da prestação de contas por 14,95% do valor das obras (R\$ 21.528,44) e 33% do valor do PESMS (itens 5 a 7). Foi o referido Parecer que elencou uma série de irregularidades na prestação de contas enviada pelo responsável, constantes no item 17, e que decidiu condicionar a aprovação da prestação de contas ao saneamento das mesmas. O responsável, oficiado pelo órgão concedente (item 9) e por esta Secex no ofício-citação, não logrou tal saneamento.

21. As irregularidades (item 17) dizem respeito a elementos básicos que possibilitariam o controle na utilização dos recursos públicos: notas fiscais efetivamente vinculadas às despesas do convênio, extratos completos da conta-corrente exclusiva, relatório de execução físico-financeira. Também se constatou realização de despesas sem cobertura contratual, além das porcentagens não realizadas das obras, mencionadas no item anterior. Esses elementos apontam para um controle deficiente.

22. A falta de tais elementos, essenciais para a aprovação da prestação de contas, permite concluir que o responsável não logrou elidir as irregularidades elencadas, permanecendo o débito na forma do ofício de citação. O valor do débito, atualizado até 2/4/2014, monta em R\$ 584.572,12 (peça 32). Como consta no item 2 e no item 23, infra, o depósito em conta se deu no dia 7/5/2002. Porém, como o ofício-citatório designou a data de 8/5/2002 (peça 23), e como a diferença de datas é mínima e favorável ao responsável, consideramos, na proposta de encaminhamento deste processo, esta última como a data a partir da qual se devem atualizar os valores.

Caixa Econômica Federal – diligência

23. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/CE (peça 20) foi promovida a diligência à Caixa Econômica Federal, mediante o Ofício 1130/2013-TCU/Secex-CE (peça 29), datado de 9/7/2013. Em tal ofício, esta Secex solicitou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio em tela, a partir da abertura das respectivas contas até 31/12/2003, bem como cópia dos cheques e/ou documentos de saque relativos à movimentação das referidas contas.

24. A Caixa tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 30, tendo apresentado intempestivamente as informações solicitadas, conforme documentação integrante da peça 31.

25. Nos extratos apresentados pela Caixa vê-se que a conta específica permaneceu sem movimentação até o dia 7/5/2002, quando foi depositada integralmente a quantia de responsabilidade do concedente (R\$ 129.600,00), o que corrobora a informação no item 3, tendo sido esse valor sacado integralmente no dia seguinte, zerando-se o saldo da conta (peça 31, p. 2). A partir daí a Prefeitura adotou a prática de depositar uma quantia e sacá-la no mesmo dia para pagamento à Construtora MGFP, empresa encarregada das obras, excetuando uma pequena quantia referente à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Isso ocorreu a 22/5, 4/6 e 12/7. Pouco depois a conta foi novamente zerada (peça 1, p. 111 e peça 31, p. 2).

Prefeitura Municipal de Icó/CE – diligência

26. Em cumprimento ao Despacho da Diretora da 1ª DT/Secex/CE, que concordou com proposta na instrução da Auditora (peças 5 e 6), foi promovida diligência à Prefeitura Municipal de

Icó/CE, mediante o Ofício 1650/2012-TCU/Secex-CE (peça 7), datado de 9/8/2012. Em tal ofício esta Secex solicitou os documentos eventualmente disponíveis naquela Prefeitura referentes aos subitens constantes no item 17. Note-se o mencionado ofício incluía o esclarecimento de que o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeitaria o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992.

27. Apesar de a Prefeitura Municipal de Icó/CE ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 12 e 14, datado o último de 31/10/2012, não atendeu à diligência e não encaminhou os documentos solicitados.

28. O ofício-diligência foi encaminhado no nome do então Prefeito Municipal, Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49) ao qual deve ser aplicada a multa retrocitada.

CONCLUSÃO

29. Considere-se que:

29.1. foram enviadas a citação e as diligências determinadas em despachos desta Secex (itens 15, 23 e 26);

29.2. as alegações enviadas pelo responsável Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes não lograram elidir as irregularidades elencadas, devendo portanto ser considerado em débito (itens 17 a 22);

29.3. a Caixa Econômica Federal forneceu as informações solicitadas mediante diligência (itens 23 a 25);

29.4. a Prefeitura Municipal de Icó/CE não atendeu ao ofício de diligência, sujeitando seu titular, Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, a aplicação de multa (itens 26 a 28).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2001-2004), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 129.600,00	8/5/2002

Valor atualizado até 2/4/2014: R\$ 584.572,12

b) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo

de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF: 681.583.353-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2009-2012) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 pelo não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens “a” a “c” precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª Diretoria Técnica, em 2/4/2014.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0